



STJ
SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RELATÓRIO ANUAL
DE ATIVIDADES

2023

RELATÓRIO

Cumprimento Vossa Excelência e ao término de mais um ano, cumpro o dever de encaminhar relatório anual de atividades e estatística contendo o número de processos recebidos, decididos, julgados e encerrados (baixados), no período entre junho de 2008 e dezembro de 2023, para que avalie o grau de eficiência alcançado.

Encaminho, também, a estatística referente às Metas do CNJ, bem como a relação de alguns temas, que mereceram destaques e divulgação pela imprensa, submetidos a julgamento sob nossa relatoria. Processos julgados sob o rito dos repetitivos, processos divulgados no Informativo Jurisprudencial do STJ e, por fim processos publicados pela Revista do Superior Tribunal de Justiça, também constam deste relatório.

Cumulativamente, em 01/09/2022, assumi o cargo de Diretor-geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, mantendo ainda a Presidência da Comissão de Regimento Interno do STJ.

Por fim, e não menos importante, incluo o Relatório de Responsabilidade Socioambiental pautado no consumo consciente de bens e materiais públicos, onde pode-se observar um consumo ínfimo de material de expediente, principalmente em virtude da possibilidade de trabalho remoto dos servidores.

Assim, seguimos convictos da viabilidade de uma prestação jurisdicional célere e qualificada, fruto do comprometimento de todos, Magistrados, Servidores, Estagiários e Terceirizados do Judiciário Nacional, a despeito das dificuldades enfrentadas em virtude da pandemia.

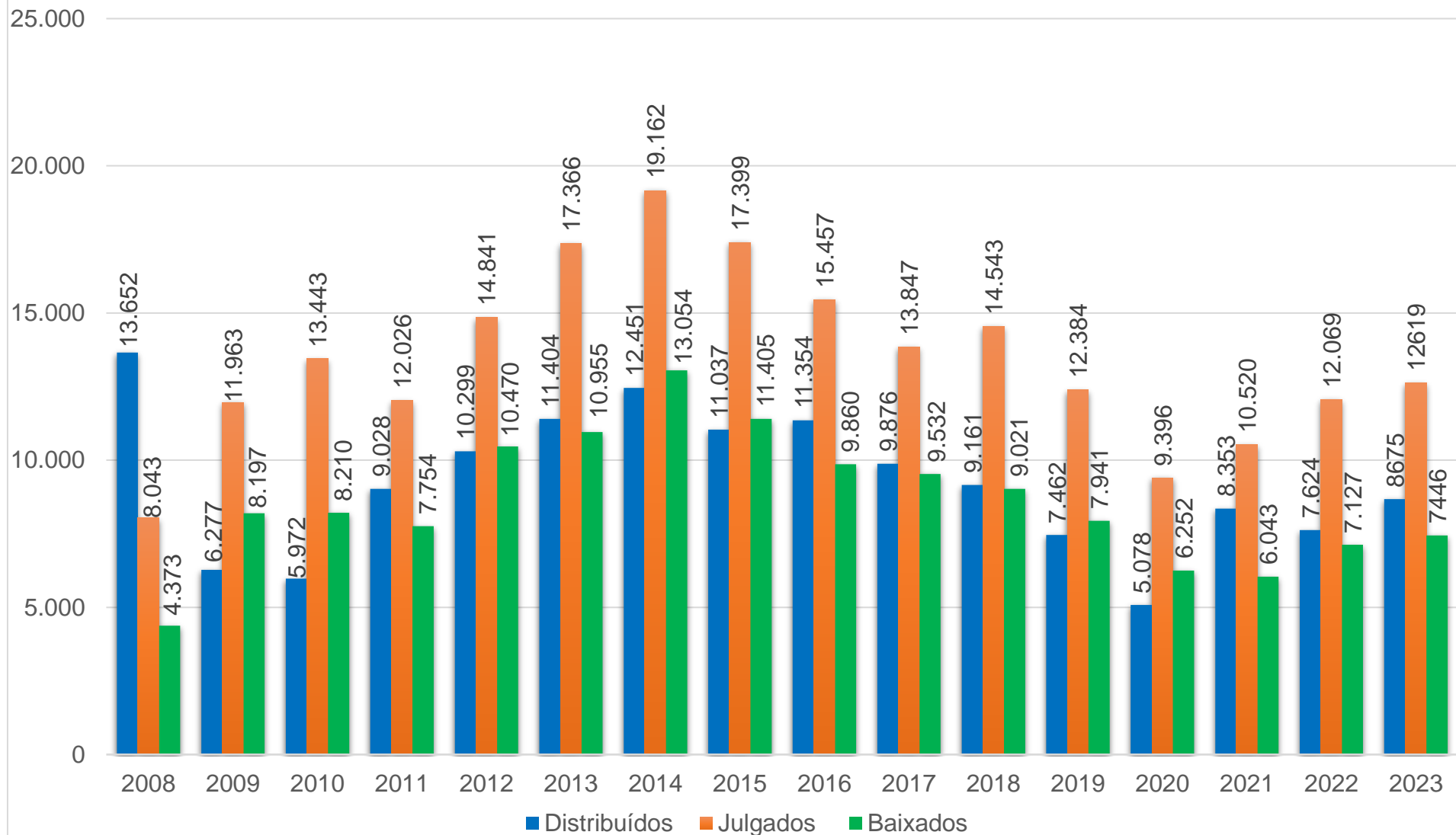
Renovo protestos de elevada consideração e apreço.



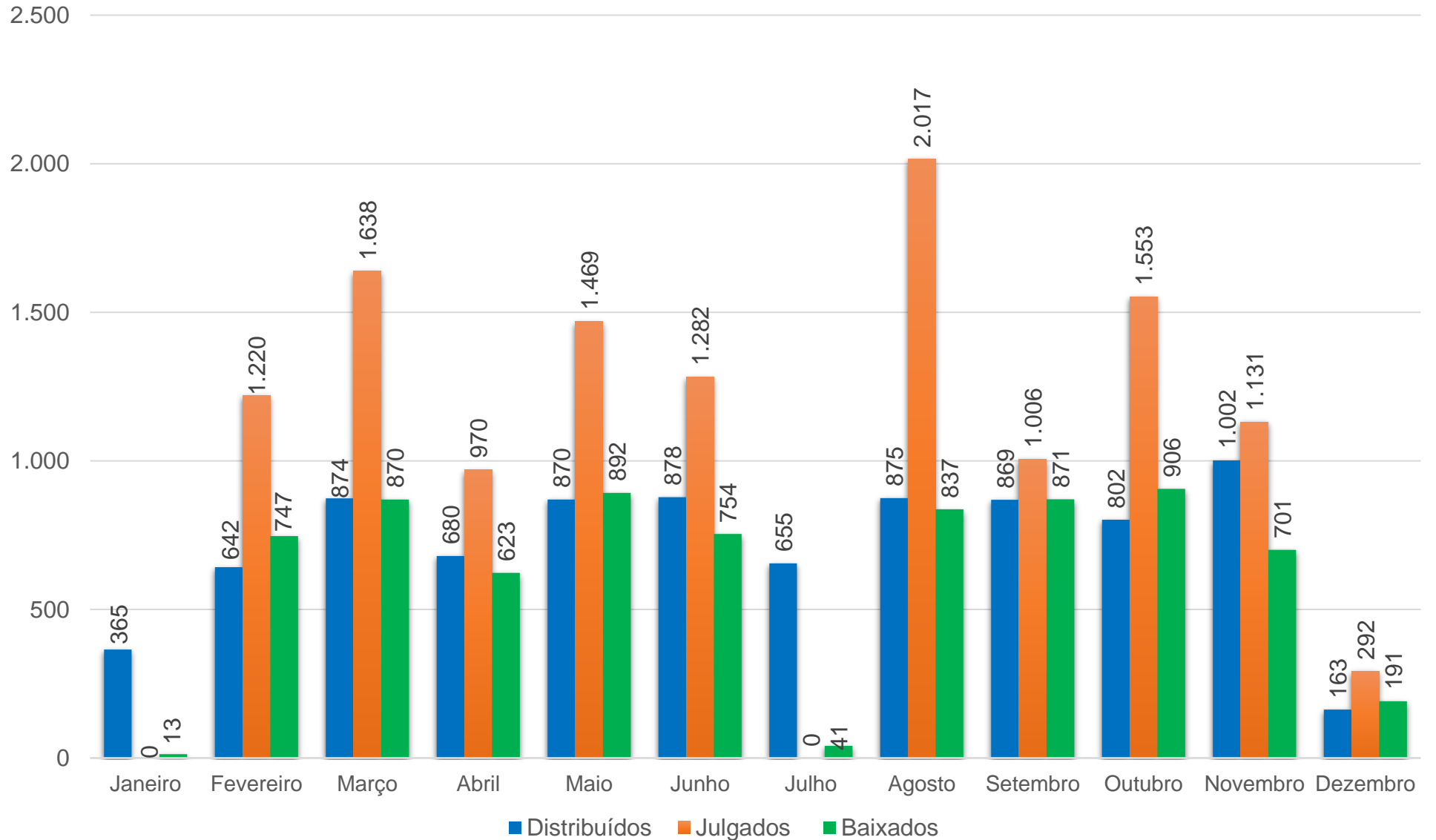
Mauro Campbell Marques

Ministro do Superior Tribunal de Justiça - STJ

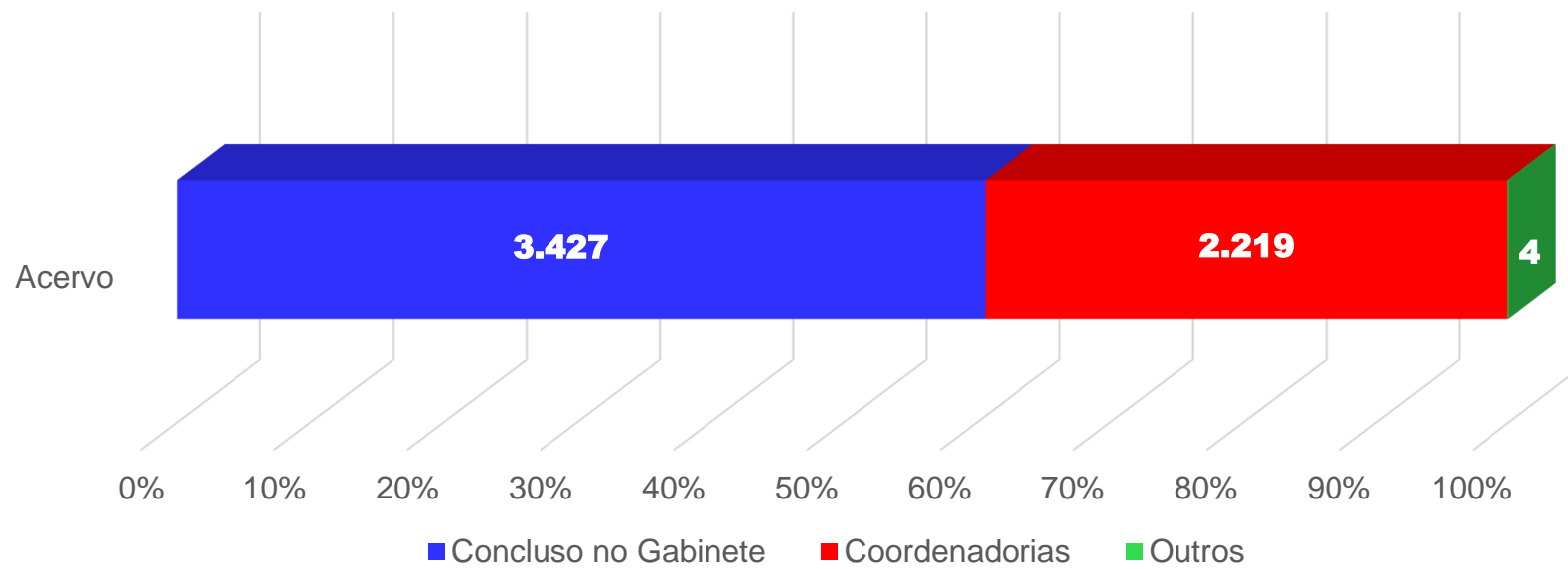
**Processos
Distribuídos, Julgados e Baixados
18/06/2008 a 10/12/2023**



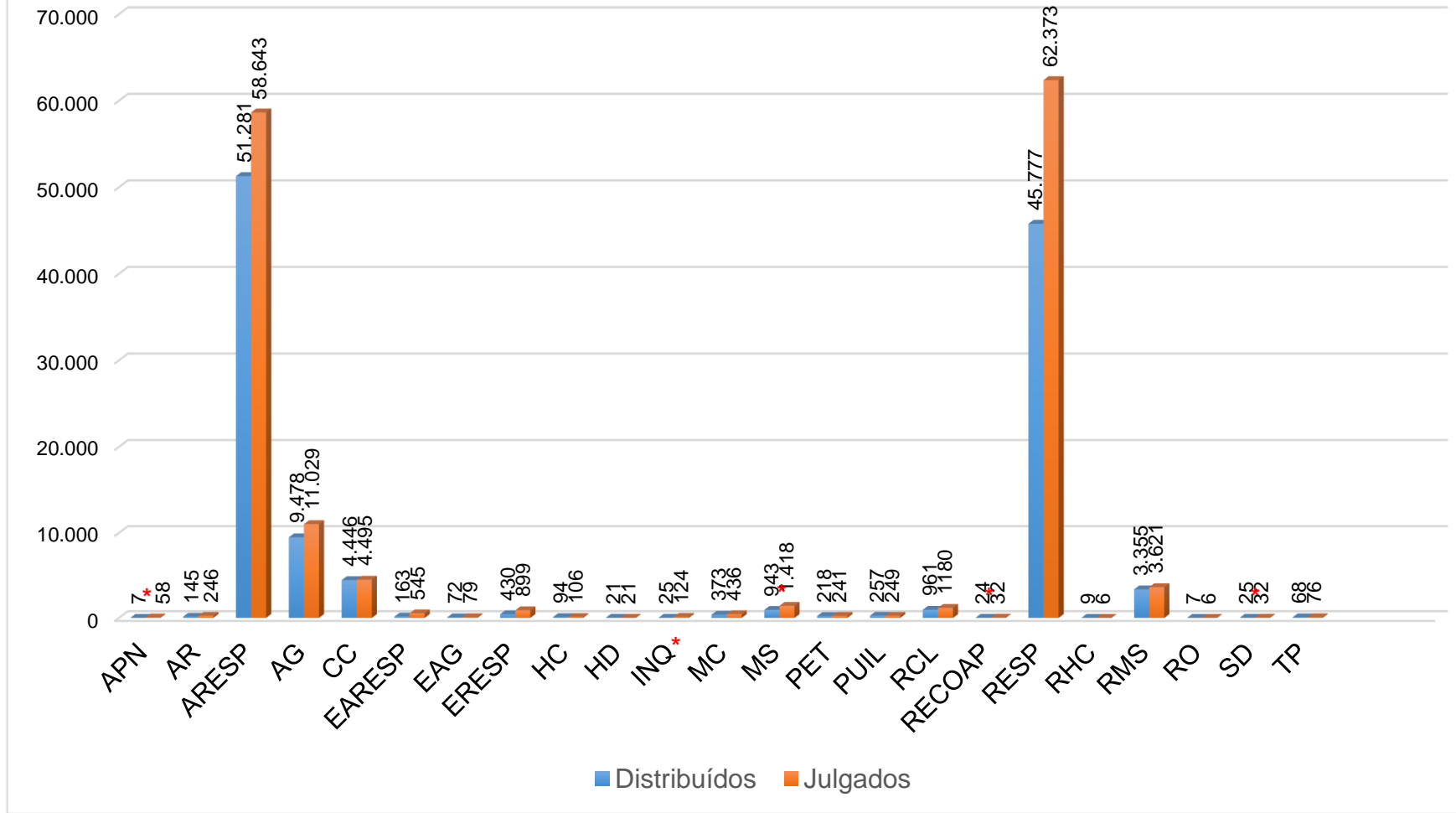
Processos Distribuídos, Julgados e Baixados Mensal



Acervo em 14/12/2023
Total: 5.865

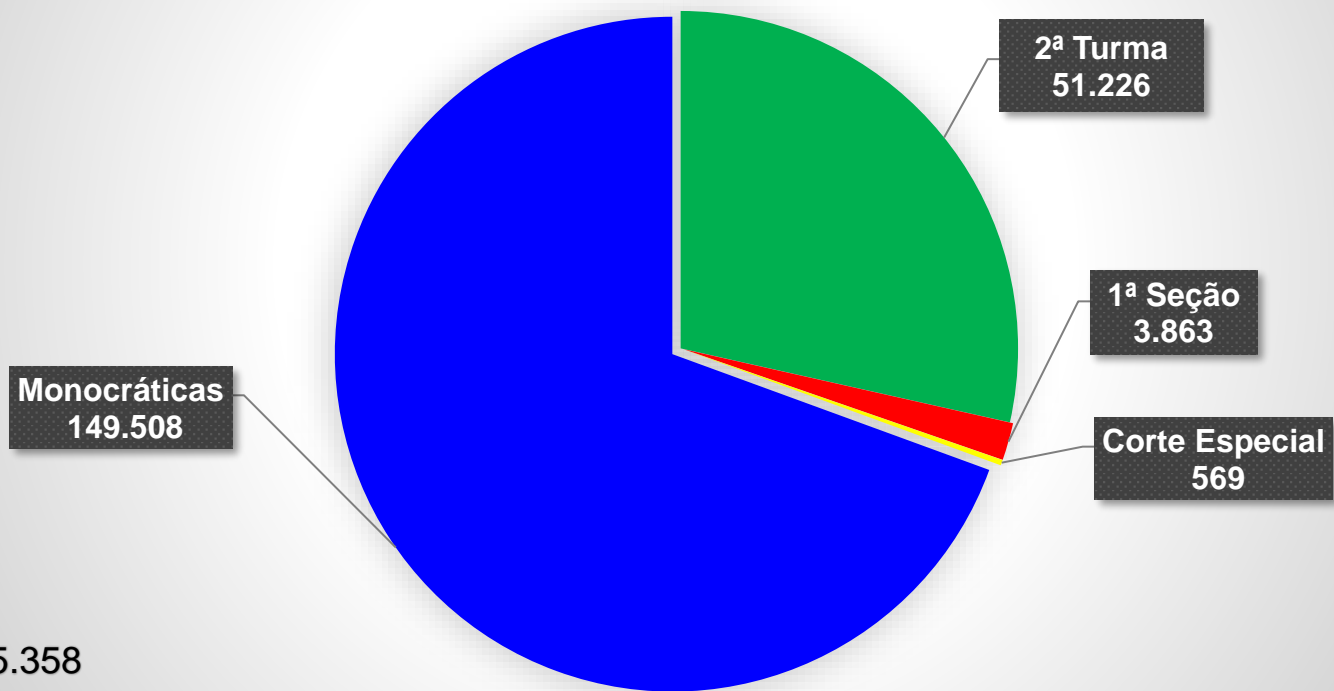


Distribuição X Julgados por Classe Processual 18/06/2008 a 10/12/2023



*Contém Julgados De Incidentes Nessas Classes Processuais

Julgamentos / Decisões
18/06/2008 a 10/12/2023



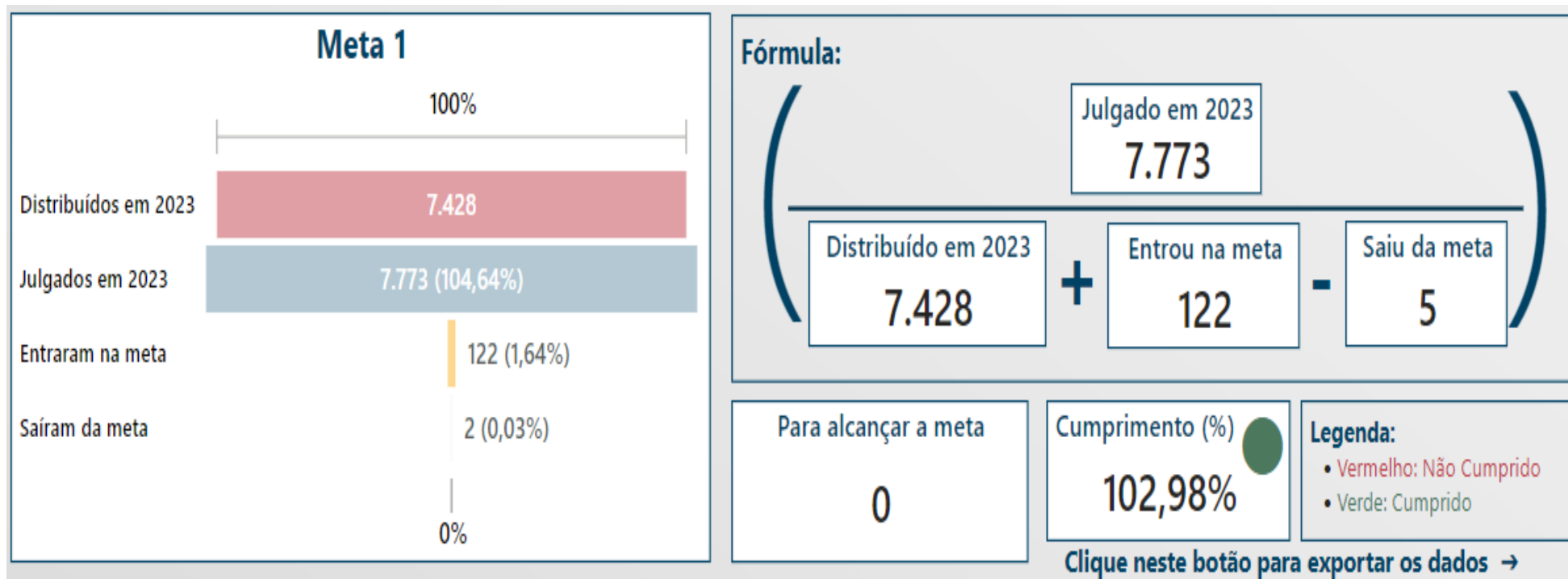
Total: 215.358

Prêmio Radar da Estratégia

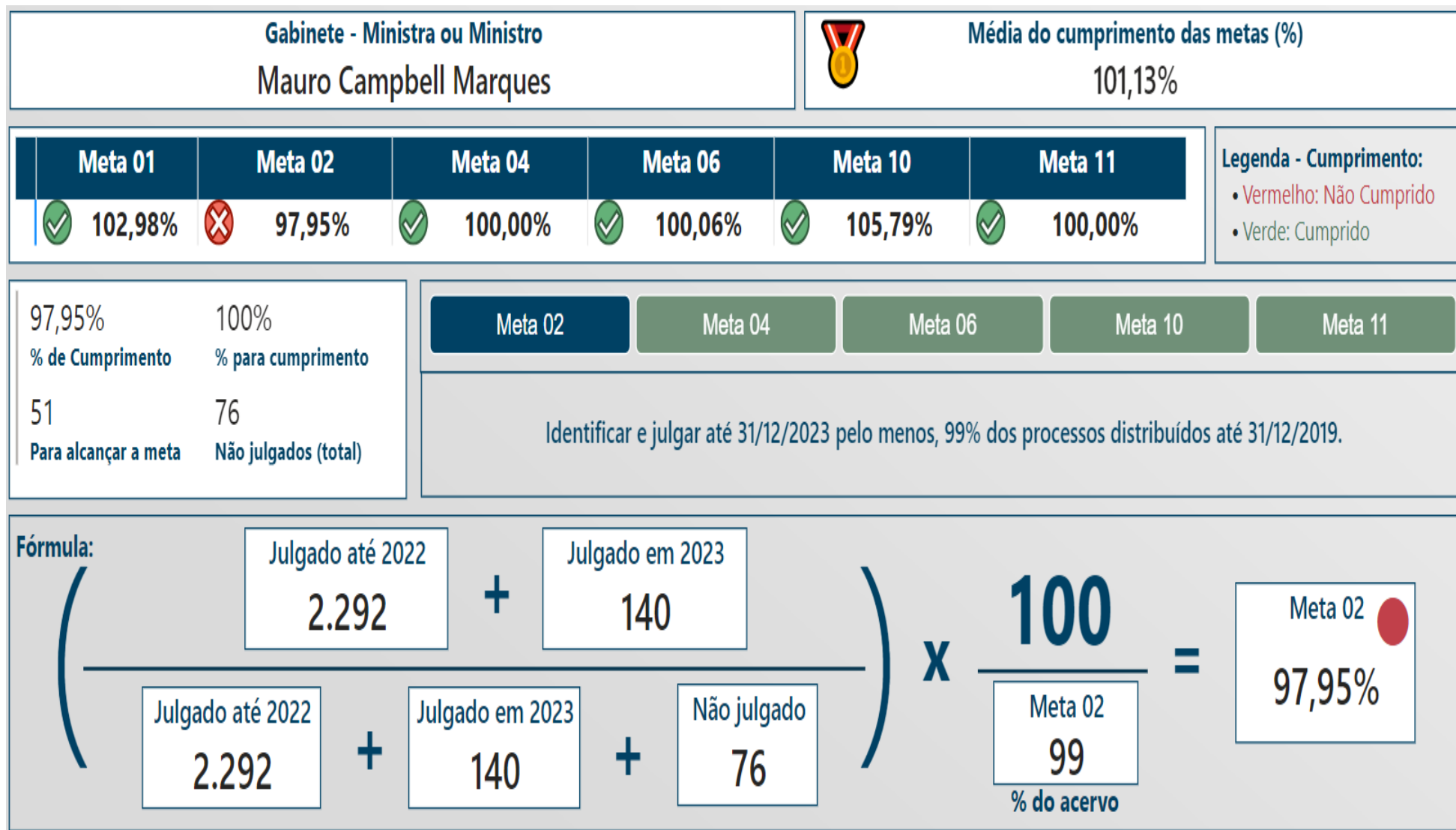
A premiação é iniciativa do projeto "Alinhamento Estratégico nos Gabinetes de Ministros", constante do portfólio do Plano Estratégico STJ 2021-2026, que visa fornecer subsídios que possam auxiliar os gabinetes na gestão do acervo, bem como reconhecer o desempenho e a contribuição de cada um no alcance da estratégia do Tribunal.

Para este evento, foram consideradas as seguintes Metas Nacionais acompanhadas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ em 2023, tendo como marco de apuração o dia 15/11/2023:

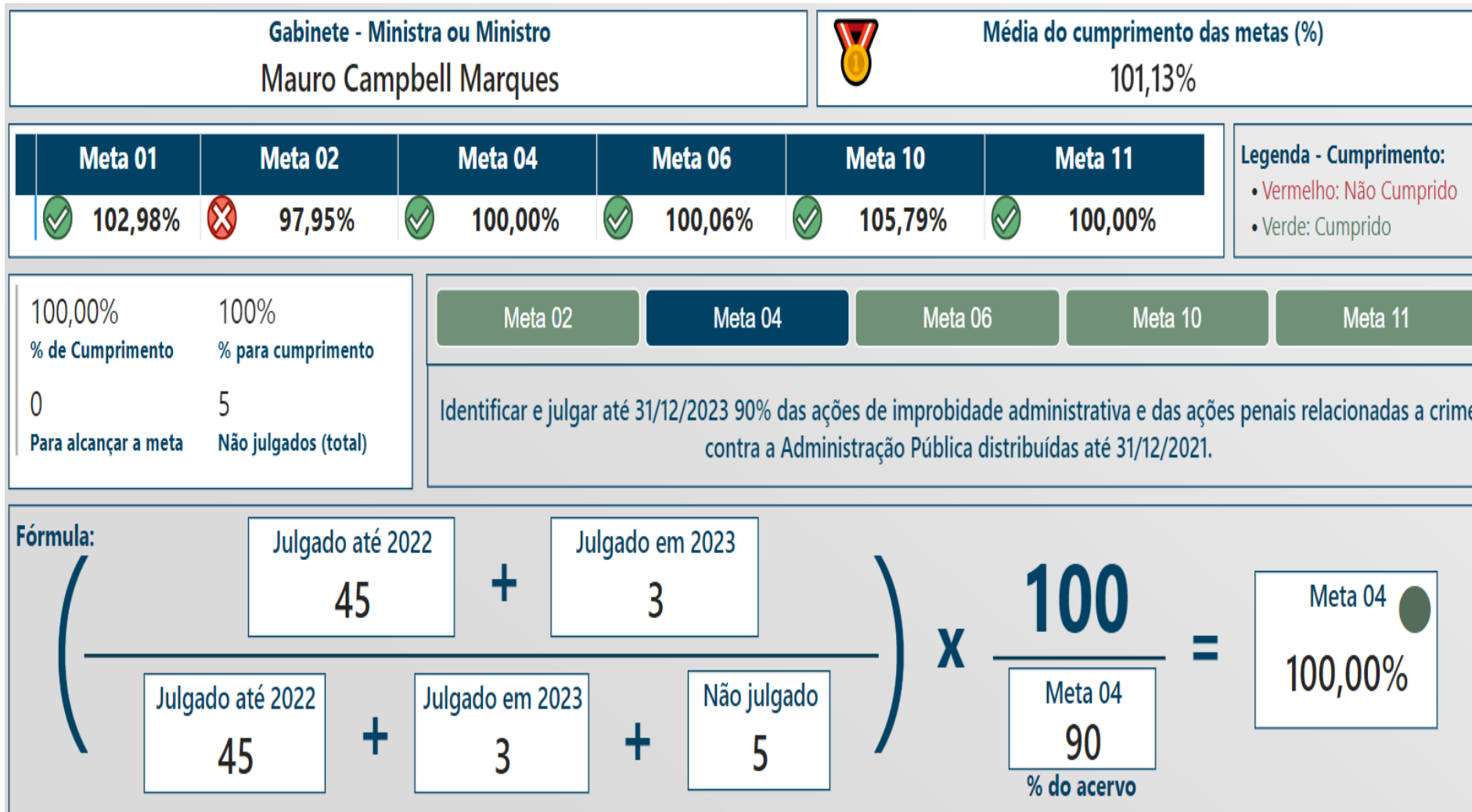
Meta 1 (Atendimento à demanda): julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, excluídos os suspensos e sobrestados no ano corrente.



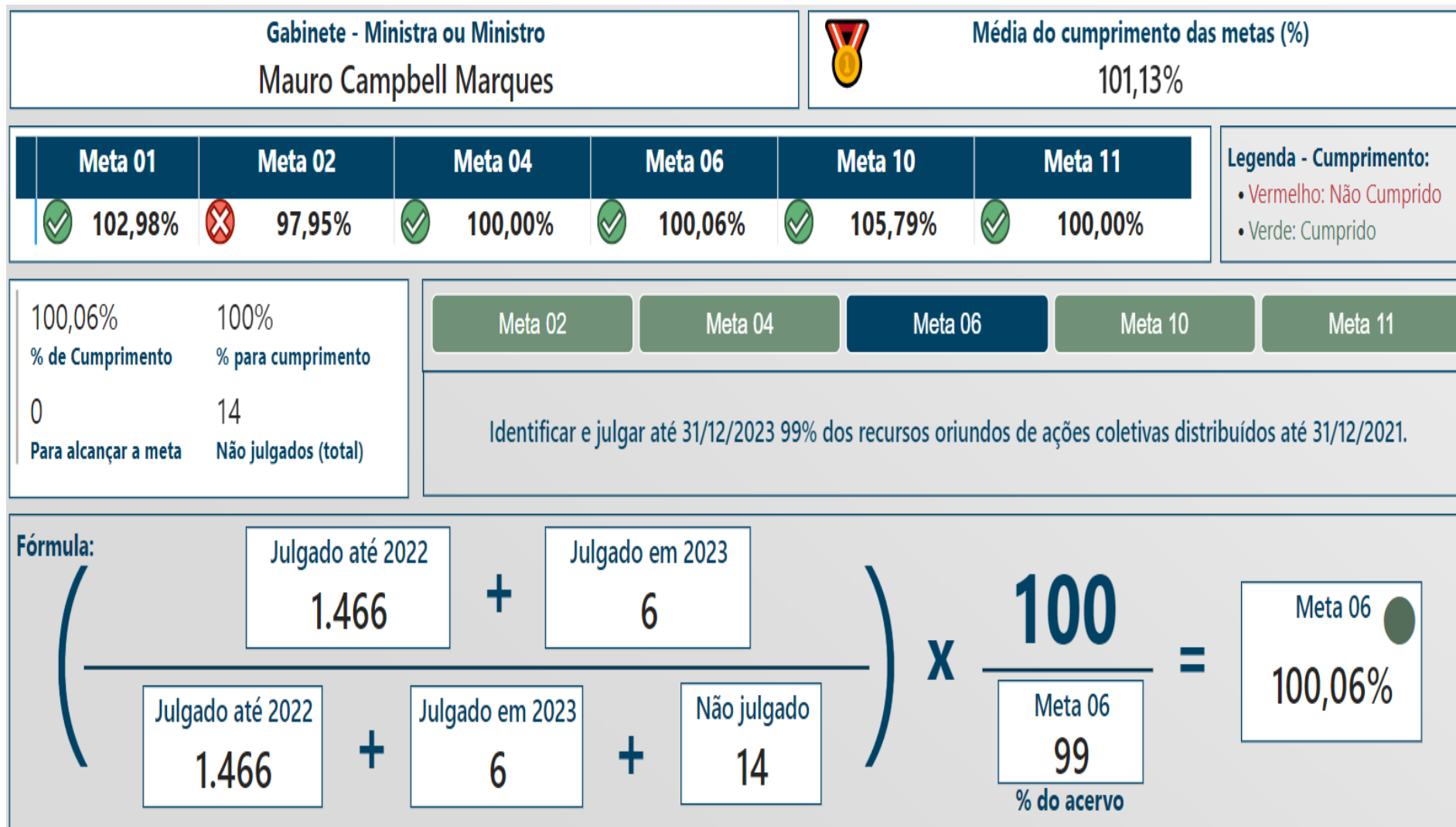
Meta 2 (Processos antigos): identificar e julgar, até 31/12/2023, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2019.



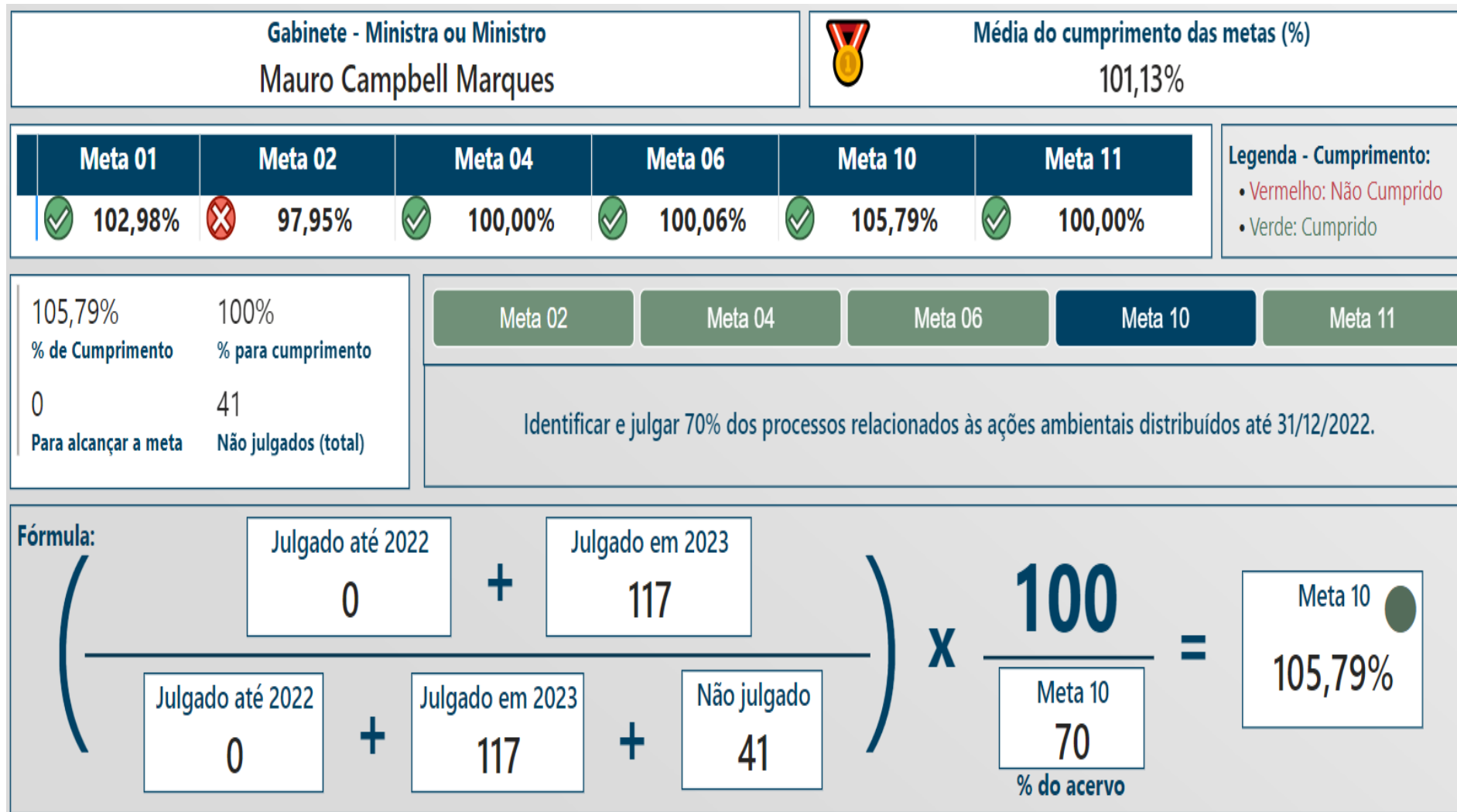
Meta 4 (Julgamento de ações de improbidade administrativa): identificar e julgar, até 31/12/2023, 90% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública distribuídas até 31/12/2021.



Meta 6 (Julgamento de ações coletivas): identificar e julgar, até 31/12/2023, 99% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídos até 31/12/2021.



Meta 10 (Julgamento de ações ambientais): identificar e julgar, até 31/12/2023, 70% dos processos relacionados às ações ambientais, distribuídos até 31/12/2022.



Meta 11 (Direitos da criança e do adolescente): julgar 100% dos casos de sequestro internacional de crianças, distribuídos até 31/12/2022.





PRÊMIO
RADAR DA ESTRATÉGIA

O **Superior Tribunal de Justiça** reconhece o mérito do gabinete do ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES

por seu desempenho no cumprimento das metas nacionais 2023
e lhe confere o **Prêmio Radar da Estratégia Ouro**.

Maria Thereza de Assis Moura
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgados Divulgados Pela Imprensa

Corte Especial vai fixar teses sobre multa decorrente de agravo interno inadmissível ou improcedente

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.043.826, 2.043.887, 2.044.143 e 2.006.910 para julgamento sob o rito dos repetitivos. A relatoria é do ministro Mauro Campbell Marques.

A questão submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1.201 na base de dados do STJ, diz respeito à "aplicabilidade da multa prevista no parágrafo 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido baseia-se em precedente qualificado (artigo 927, III, do CPC)", bem como à "possibilidade de se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente (ainda que em votação unânime) agravo interno cujas razões apontam a indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em sede de precedente qualificado".

O colegiado determinou a suspensão dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que discutam a mesma matéria e estejam em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Indevida ou incorreta aplicação de tese firmada em precedente qualificado

Segundo o relator, a controvérsia se ampara no disposto no parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC, o qual estabelece que, quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

O ministro explicou que a afetação é um desdobramento do Tema 434, no qual se definiu que "o agravo interposto contra decisão monocrática do tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do CPC".

A peculiaridade em discussão, afirmou Campbell, é a aplicação ou não da tese fixada quando o acórdão recorrido se baseia em precedente qualificado. Além disso, o ministro ressaltou que também deverá ser ponderado o cabimento da multa mencionada quando se alega, em agravo interno, a indevida ou incorreta aplicação da tese firmada em precedente qualificado.

Na avaliação do relator, juízes e tribunais devem observar os precedentes qualificados, mas não se considera fundamentada a decisão judicial (seja ela interlocutória, sentença ou acórdão) que se limita a invocar precedente ou súmula, "sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos".

Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica

O CPC de 2015 regula, no artigo 1.036 e seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo,

ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como conhecer a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):

REsp 2043826, REsp 2043887, REsp 2044143, REsp 2006910

Execuções fiscais da União ajuizadas antes da Lei 13.043/2014 devem permanecer na Justiça estadual

Ao julgar o Incidente de Assunção de Competência (IAC) 15, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que "o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no artigo 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça estadual as execuções fiscais ajuizadas pela União antes da vigência da lei referida".

Com esse entendimento, o colegiado determinou que as execuções fiscais abarcadas pelo artigo 75 da Lei 13.043/2014 continuem a tramitar na Justiça dos estados, bem como que sejam devolvidos para processamento no juízo estadual os casos já redistribuídos à Justiça Federal, independentemente da instauração de conflito de competência.

Segundo o relator do IAC, ministro Mauro Campbell Marques, havia uma divergência de interpretação entre os tribunais regionais sobre a questão: o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), por exemplo, entendia que a EC 103/2019 revogou a legislação infraconstitucional que ainda mantinha a competência estadual delegada para julgar execuções fiscais com envolvimento de entes federais, especialmente o artigo 75 da Lei 13.043/2014.

Em razão desse entendimento, complementou o ministro, o TRF4 determinava a redistribuição de todas as execuções fiscais relativas a entes federais, independentemente da data do ajuizamento da ação. Essa posição, afirmou, divergia dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões.

EC 103/2019 não revogou regra de transição da Lei 13.043/2014

O ministro explicou que o artigo 15, I, da Lei 5.010/1966 autorizava a propositura da execução fiscal da União e de suas autarquias perante o juízo estadual quando não houvesse vara da Justiça Federal na comarca de domicílio do devedor. Esse dispositivo, ressaltou, foi revogado pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043/2014 – ou seja, a competência federal delegada foi revogada no âmbito da execução fiscal.

No entanto, o ministro esclareceu que essa revogação não alcançou as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça estadual antes da

vigência da lei revogadora, em razão da regra de transição prevista no artigo 75 da Lei 13.043/2014.

Mauro Campbell lembrou que a EC 103/2019 alterou a previsão constitucional a respeito da delegação de competência, limitando essa possibilidade às hipóteses relacionadas a demandas de matéria previdenciária, sem nenhuma consideração a respeito da execução fiscal.

"Eventual incompatibilidade entre a nova regra constitucional – artigo 109, parágrafo 3º – e o artigo 75 da Lei 13.043/2014 implicaria a revogação do preceito de lei federal. Não obstante, essa incompatibilidade não é evidente. O simples fato de a EC 103/2019 ter limitado a uma única hipótese a possibilidade de competência federal delegada não demonstra incompatibilidade entre a regra transitória, relativa à execução fiscal, sobretudo porque a respectiva regra era prevista no inciso I do artigo 15 da Lei 5.010/1966, cuja revogação ocorreu em 2014", disse.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):

CC 188314, CC 188373

Repetitivo discute se as alterações da Lei 14.195/2021 são aplicáveis às execuções fiscais propostas antes de sua entrada em vigor

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 2.030.253, 2.029.970, 2.029.972, 2.031.023 e 2.058.331, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A questão submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1.193 na base de dados do STJ, vai decidir sobre a "aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei 14.195/2021, no artigo 8º da Lei 12.514/2011, às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, antes de sua entrada em vigor".

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos que envolvam a matéria em primeira e segunda instâncias, e também no STJ, como previsto no artigo 1.037, inciso II, do CPC.

Segundo o ministro Mauro Campbell Marques, a Lei 14.195/2021 promoveu alterações significativas nas hipóteses de execução das dívidas, tais como a alteração do valor mínimo e a abrangência da regra. Ele destacou posições divergentes entre os tribunais de segunda instância e a multiplicidade de recursos, justificando a necessidade da formação de um precedente qualificado no STJ.

Cabe registrar que o Tema 1.193 constitui desdobramento do Tema 696, também apreciado pela Primeira Seção (REsp 1.404.796/SP, relator ministro Mauro Campbell Marques).

Recursos repetitivos geram economia de tempo e segurança jurídica

O Código de Processo Civil de 2015 regula, no artigo 1.036 e seguintes, o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos repetitivos, o tribunal facilita a solução de demandas que se repetem na Justiça brasileira.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como conhecer a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):

REsp 2030253, REsp 2029970, REsp 2029972, REsp 2031023, REsp 2058331

Primeira Seção define que IR e CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.160), decidiu que o Imposto de Renda (IR) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, pois estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional.

Com a fixação da tese, poderão voltar a tramitar todos os processos individuais ou coletivos que estavam suspensos à espera do julgamento do repetitivo. O precedente qualificado deverá ser observado pelos tribunais de todo país na análise de casos semelhantes.

Correção monetária assume contornos de remuneração pactuada

O ministro Mauro Campbell Marques, relator do recurso repetitivo, observou que é impossível deduzir a inflação (correção monetária) do período do investimento (aplicação financeira) da base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) ou da CSLL, pois a inflação corresponde apenas à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, que é permitida pelo artigo 97, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional (CTN), independente de lei, já que não constitui majoração de tributo.

Nesse sentido, o relator apontou que, como a correção monetária também é moeda e a economia é desindexada desde a vigência do artigo 4º da Lei 9.249/1995, não há como a excluir do cálculo, pois esses valores assumem contornos de remuneração pactuada quando da feitura do investimento.

Dessa forma, segundo o ministro, o contribuinte ganha com a correção monetária porque seu título ou aplicação financeira foi remunerado. Por isso, a correção monetária se torna componente do rendimento da aplicação financeira a que se refere.

"Sendo assim, há justiça na tributação dessa proporção, pois a restauração dos efeitos corrosivos da inflação deve atender tanto ao contribuinte (preservação do capital aplicado) quanto ao fisco (preservação do valor do tributo). E aqui convém fazer o mesmo exercício lógico para as situações de deflação: fisco e contribuinte serão afetados negativamente necessariamente na mesma proporção", declarou.

Tributos também devem incidir sobre receitas

O relator também ressaltou que, de acordo com a sistemática em vigor atualmente, as variações monetárias podem ser consideradas como receitas (variações monetárias ativas) ou despesas (variações monetárias passivas), ou seja, quando as variações são negativas

geram dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL devidos.

Mauro Campbell Marques apontou que as despesas financeiras, incluindo a taxa de inflação nelas embutida, repercutem no montante dos resultados do exercício e reduzem o lucro tributável, o que também deve se repetir com relação às receitas financeiras para abranger a correção monetária.

O ministro explicou não ser razoável que no caso de reconhecimento das receitas financeiras tal procedimento não se repita, usufruindo o contribuinte das vantagens de deduzir a correção monetária embutida em suas despesas financeiras, sem contabilizá-la como receita tributável em suas receitas financeiras.

"O pleito do contribuinte se volta apenas contra a parte do sistema que lhe prejudica (variações monetárias ativas), preservando a parte que lhe beneficia (variações monetárias passivas). Ora, fosse o caso de se reconhecer o seu pleito, haveria que ser declarada a inconstitucionalidade de toda a sistemática, tornando impossível a tributação de aplicações financeiras. Tal não parece ser solução viável", concluiu.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):

REsp 1986304

Rescisória deve comprovar que prova nova anterior ao julgamento era desconhecida ou não pôde ser juntada

Para a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a apresentação de nova prova, mesmo sendo preexistente ao julgamento, justifica o acolhimento da ação rescisória, caso não tenha sido juntada ao processo originário por impossibilidade ou por desconhecimento do interessado.

O entendimento foi reafirmado pelo colegiado ao negar ação rescisória contra acórdão da Primeira Turma que, mantendo decisão monocrática, entendeu que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) não poderia, em reexame necessário e sem recurso voluntário da parte interessada, ter elevado condenação imposta ao Fundo Único de Previdência Social do Rio de Janeiro para incluir gratificação à viúva de um servidor falecido.

No pedido rescisório, a parte autora alegou, entre outros fundamentos, que houve erro de fato, pois o acórdão do TJRJ não teria prejudicado a Fazenda estadual, já que apenas reconheceu que a gratificação deveria ser integrada aos vencimentos do servidor falecido. A parte também citou a existência de documento novo segundo o qual a gratificação foi estendida para todos os servidores equiparados ao funcionário falecido.

Erro que justifica o pedido rescisório não pode ser mera interpretação do julgamento

Relator da ação rescisória, o ministro Mauro Campbell Marques comentou que um equívoco fático pode motivar a rescisão de um julgamento, porém esse suposto erro não pode ser apontado por um simples critério interpretativo. Nesse sentido, o ministro destacou posições da doutrina que consideram erro de fato quando a decisão questionada admitir fato

inexistente ou, ainda, quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, nos termos do artigo 966, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

No caso dos autos, o relator comentou que não houve comprovação do erro de fato, tendo em vista que a decisão discutida analisou o centro da controvérsia: a possibilidade de inclusão de vantagem paga aos servidores ativos no cálculo da pensão dos inativos que tinham direito ao benefício integral.

Autora não comprovou como ela foi impedida de usar a prova na fase de conhecimento

Mauro Campbell Marques também citou precedentes do STJ no sentido de que o documento novo que permite o manejo da rescisória, com base no artigo 485, inciso VII, do CPC de 1973, é aquele já existente à época da decisão rescindenda, mas que era ignorado pelo autor ou do qual ele não pôde fazer uso.

Na hipótese analisada, o ministro ressaltou que a interessada defendeu a existência de documento que lhe seria favorável de forma extremamente sucinta na petição inicial, o que não foi suficiente para explicar por que ela não teve conhecimento desse documento, ou, ainda, por qual motivo teria sido impedida de apresentá-lo na fase de conhecimento do processo original.

"Dessa forma, o vício redibitório previsto no artigo 966, VII, do CPC/2015 não se faz presente nos autos, pois não houve demonstração de que o documento indicado como novo, apesar de preexistente à coisa julgada, era ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção para utilização no processo que formou o julgado ora rescindendo", concluiu o ministro.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):

AR 5196

Processos Pautados Sob O Rito Dos Repetitivos

TEMA	368	PROCESSO	RESP 1965320/RS
RELATOR	Min. Mauro Campbell Marques		
SITUAÇÃO DO PROCESSO	Rejeitado pelo Relator		
DESCRIÇÃO	<p>Teses fixadas pelo TRF4 no julgamento do IRDR: "- Ausente qualquer vício na manifestação de vontade do devedor no ato da contratação, não há impedimento para o desconto de consignações voluntárias em folha de pagamento, respeitados os limites estabelecidos nas normas específicas dos entes federativos aos quais vinculados os servidores públicos. - Ausente legislação específica, o limite a ser observado é de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida do mutuário, descontadas as consignações obrigatórias. - No caso específico do Município</p>		

de Porto Alegre, hígido o Decreto Municipal 15.476, de 26 de janeiro de 2007, o qual, até sua modificação pelo Decreto 20.211, de 13 de março de 2019, estabelecia limitação garantindo ao servidor, no caso de consignação voluntária, o direito ao recebimento de ao menos 40% (quarenta por cento) da remuneração, abatidos os descontos compulsórios."

<p>TEMA</p> <p>RELATOR</p> <p>SITUAÇÃO DO PROCESSO</p> <p>DESCRIÇÃO</p>	<p>386</p>	<p>PROCESSO</p>	<p>RESP 1958644/SP RESP 1962046/SP RESP 1965267/SP</p> <p>Min. Mauro Campbell Marques</p> <p>Rejeitado pelo Relator</p> <p>O auxílio-transporte pago em pecúnia deve ser incluído na base de cálculo do salário de contribuição para efeito de incidência do FGTS.</p>
<p>TEMA</p> <p>RELATOR</p> <p>SITUAÇÃO DO PROCESSO</p> <p>DESCRIÇÃO</p>	<p>396</p>	<p>PROCESSO</p>	<p>RESP 1972326/RN RESP 1972255/RN</p> <p>Min. Mauro Campbell Marques</p> <p>Rejeitado pelo Relator</p> <p>Pagamento do adicional noturno nos períodos de férias, licenças para capacitação, tratamento de saúde e demais afastamentos tidos como de efetivo exercício pelo art. 102 da Lei n. 8.112/90.</p>
<p>TEMA</p> <p>RELATOR</p> <p>SITUAÇÃO DO PROCESSO</p> <p>DESCRIÇÃO</p>	<p>481</p>	<p>PROCESSO</p>	<p>RESP 1997293/RS RESP 1998849/RS RESP 2052655/RS</p> <p>Min. Mauro Campbell Marques</p> <p>Rejeitado pelo Relator</p> <p>Natureza das verbas a serem incluídas na base de cálculo de licença-prêmio convertida em pecúnia devida a servidor público.</p>
<p>TEMA</p> <p>RELATOR</p> <p>SITUAÇÃO DO PROCESSO</p>	<p>487</p>	<p>PROCESSO</p>	<p>RESP 2015026/RJ RESP 2018580/RJ RESP 2024327/RJ</p> <p>Min. Mauro Campbell Marques</p> <p>Rejeitado pelo Relator</p>

<p>DESCRIÇÃO</p>	<p>Definir se os efeitos da decisão condenatória transitada em julgado na ação de rito ordinário autuada sob o nº 0012042-29.2011.4.02.5101, ajuizada pela SINDSPREV/RJ em face da União Federal (Ministério da Saúde, Delegacia Regional do Trabalho e Ministério da Previdência Social), alcançam, igualmente, os servidores e/ou pensionistas vinculados ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Trabalho e ao Ministério da Previdência Social.</p>	
<p>TEMA</p> <p>RELATOR</p> <p>SITUAÇÃO DO PROCESSO</p> <p>DESCRIÇÃO</p>	<p>497</p> <p>Min. Mauro Campbell Marques</p> <p>Afetado</p> <p>Aplicabilidade da Lei n. 14.195/2021, que incluiu o § 2º ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011, às execuções fiscais propostas por conselhos profissionais, antes de sua entrada em vigor.</p>	<p>PROCESSO</p> <p>RESP 2030253/SC RESP 2029970/SC RESP 2031023/RS RESP 2029972/RS</p>
<p>TEMA</p> <p>RELATOR</p> <p>SITUAÇÃO DO PROCESSO</p> <p>DESCRIÇÃO</p>	<p>500</p> <p>Min. Mauro Campbell Marques</p> <p>Afetado</p> <p>Aplicação do entendimento firmado no Tema Repetitivo 434 aos recursos interpostos contra decisões monocráticas prolatadas em conformidade com teses fixadas em repercussão geral ou sob o rito dos recursos repetitivos, considerando-se o disposto no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.</p>	<p>PROCESSO</p> <p>RESP 2043887/SC RESP 2044143/SC RESP 2043826/SC RESP 2006910/PA</p>
<p>TEMA</p> <p>RELATOR</p> <p>SITUAÇÃO DO PROCESSO</p> <p>DESCRIÇÃO</p>	<p>557</p> <p>Min. Mauro Campbell Marques</p> <p>Confirmado como Representativo de Controvérsia</p> <p>Teses fixadas pelo TRF4 no julgamento do IRDR: "- Ausente qualquer vício na manifestação de vontade do devedor no ato da contratação, não há impedimento para o desconto de consignações voluntárias em folha de pagamento, respeitados os limites estabelecidos nas normas específicas dos entes federativos aos quais vinculados os servidores</p>	<p>PROCESSO</p> <p>RESP 2043887/SC RESP 2044143/SC RESP 2043826/SC</p>

públicos. - Ausente legislação específica, o limite a ser observado é de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração líquida do mutuário, descontadas as consignações obrigatórias. - No caso específico do Município de Porto Alegre, hígido o Decreto Municipal 15.476, de 26 de janeiro de 2007, o qual, até sua modificação pelo Decreto 20.211, de 13 de março de 2019, estabelecia limitação garantindo ao servidor, no caso de consignação voluntária, o direito ao recebimento de ao menos 40% (quarenta por cento) da remuneração, abatidos os descontos compulsórios."

TEMA

560

PROCESSO

**RESP 1879952/RS
RESP 1959571/RS
RESP 2072621/SC
RESP 2075758/ES**

**RELATOR
SITUAÇÃO DO
PROCESSO**

Min. Mauro Campbell Marques

Aguardando publicação do acórdão para criação do tema

DESCRIÇÃO

A possibilidade de creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e COFINS, dos valores que o contribuinte, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto, a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição (ICMS-ST).

TEMA

568

PROCESSO

**RESP 2072621/SC
RESP 2075758/ES**

**RELATOR
SITUAÇÃO DO
PROCESSO**

Min. Mauro Campbell Marques

Confirmado como Representativo de Controvérsia

DESCRIÇÃO

Necessidade de esgotamento dos meios de localização do réu, sobretudo mediante pesquisas de endereços cadastrados em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, para a validade da citação por edital na execução fiscal.

Processos Divulgados Pelo Informativo De Jurisprudência

PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO	AgInt na Rcl 41.841-RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 8/2/2023.
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA	Divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ. Reclamação. Cabimento. Resolução n. 12/2009 do STJ. Revogação. Resolução n. 22/2016 do STJ. Competência. Câmaras Reunidas ou Seção Especializada dos Tribunais de Justiça.

DESTAQUE

Compete às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ.

PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO	REsp 1.986.304-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 8/3/2023. (Tema 1160/STJ)
RAMO DO DIREITO	DIREITO TRIBUTÁRIO
TEMA	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPF. Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Rendimentos de aplicações financeiras e variações patrimoniais decorrentes de correção monetária. Incidência. Tema 1160/STJ.

DESTAQUE

O IR e a CSLL incidem sobre a correção monetária das aplicações financeiras, porquanto estas se caracterizam legal e contabilmente como Receita Bruta, na condição de Receitas Financeiras componentes do Lucro Operacional.

SEGUNDA TURMA

PROCESSO	AgInt no REsp 1.921.489-RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 28/2/2023, DJe 7/3/2023.
RAMO DO DIREITO	DIREITO TRIBUTÁRIO
TEMA	Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Responsabilidade do arrematante. Débitos posteriores à arrematação. Expressa menção no edital de hasta pública. Necessidade.

DESTAQUE

A responsabilidade pelo adimplemento dos débitos tributários que recaiam sobre o bem imóvel é do arrematante havendo expressa menção no edital de hasta pública nesse sentido.

SEGUNDA TURMA

PROCESSO	AgInt no REsp 1.998.744-RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/3/2023, DJe 10/3/2023.
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PREVIDENCIÁRIO
TEMA	Fraude contra a previdência social. Apuração em procedimento administrativo. Cancelamento do benefício. Prazo prescricional de cinco anos da pretensão ressarcitória. Art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

DESTAQUE

Aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, à ação de ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, quando comprovada a má-fé do beneficiário.

PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO	REsp 1.138.695-SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 26/4/2023 (Tema 505)
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO
TEMA	Recurso repetitivo. Retratação. Art. 1.040, II, CPC/2015. Adaptação da jurisprudência do STJ ao que julgado pelo STF no RE 1.063.187/SC (Tema 962 - RG). Modificação da tese referente ao Tema 505/STJ para afastar a incidência de IR e CSLL sobre a taxa SELIC quando aplicada à repetição de indébito tributário. Preservação da tese referente ao Tema 504/STJ e demais teses já aprovadas no Tema 878/STJ. Reconhecimento da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal. (Tema 505)

DESTAQUE

Em adequação da jurisprudência do STJ ao que foi julgado pelo STF no Tema 962 da Repercussão Geral (RE 1.063.187/SC), modifica-se a tese referente ao Tema 505/STJ para afastar a incidência de IR e CSLL sobre a taxa SELIC quando aplicada à repetição de indébito tributário, preservando-se a tese referente ao Tema 504/STJ e demais teses já aprovadas no Tema 878/STJ, reconhecendo a modulação dos efeitos estabelecido no EDcl no RE 1.063.187/SC pelo STF.

SEGUNDA TURMA

PROCESSO	AgInt no RMS 70.020-SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/4/2023, DJe 2/5/2023.
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO

TEMA

Servidor público estadual. Licença para mandato classista. Limite de dispensa de servidores. Discricionariedade da Administração Pública. Constituição Estadual de Sergipe.

DESTAQUE

A definição da quantidade de servidores públicos que podem ser dispensados do cumprimento da carga horária do cargo público para o exercício de mandato classista faz parte do poder discricionário da administração pública.

SEGUNDA TURMA**PROCESSO**

AgInt no RMS 69.803-CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 9/5/2023.

RAMO DO DIREITO

DIREITO ADMINISTRATIVO

TEMA

Processo Administrativo Disciplinar. Excesso de prazo para conclusão do PAD. Nulidade. Não demonstração.

DESTAQUE

A prorrogação do processo administrativo disciplinar, por si, não pode ser reconhecida como causa apta a ensejar nulidade, porque não demonstrado o prejuízo consequente dessa prorrogação.

SEGUNDA TURMA**PROCESSO**

REsp 2.052.013-SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 23/5/2023.

RAMO DO DIREITO

DIREITO TRIBUTÁRIO

TEMA

Imposto de Renda. Isenção. Art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988. Tendinite. Lesão por Esforço Repetitivo - LER ou Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho - DORT. Caracterização da moléstia profissional. Imposto de renda pessoa física - IRPF sobre os proventos de aposentadoria recebidos. Isenção.

DESTAQUE

Se comprovado por meio inequívoco que o contribuinte sofre de tendinite - Lesão por Esforço Repetitivo (LER) ou Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho (DORT) - cuja causa (ou concausa) seja o trabalho desempenhado (atividade laborativa) é certo que se trata de moléstia profissional, encontrando-se englobada no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, de modo a deflagrar o direito líquido e certo à isenção de imposto de renda pessoa física - IRPF sobre os proventos de aposentadoria recebidos.

SEGUNDA TURMA**PROCESSO**

AgInt no AgInt no AREsp 2.208.198-AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 15/5/2023, DJe 18/5/2023.

RAMO DO DIREITO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

TEMA

Matéria afetada à sistemática da repercussão geral pelo STF. Devolução do feito ao Tribunal de origem para fins de juízo de conformação. Art. 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil. Ato de sobrestamento destituído de caráter decisório. Irrecorribilidade.

DESTAQUE

O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que exerça o juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e, por isso, constitui provimento irrecurável.

SEGUNDA TURMA

PROCESSO	AgInt no AgInt no AREsp 2.119.020-CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 22/5/2023, DJe 24/5/2023.
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA	Agravo interno. Decisão em agravo em recurso especial. Refutação dos fundamentos adotados no juízo de admissibilidade feito na origem. Reautuação como recurso especial. Não cabimento.

DESTAQUE

Não cabe agravo interno contra decisão que, ao reconhecer que houve em agravo em recurso especial a integral refutação dos fundamentos adotados no juízo de admissibilidade feito na origem, determina a sua reautuação como recurso especial.

SEGUNDA TURMA

PROCESSO	REsp 2.075.692-SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 8/8/2023, DJe 17/8/2023.
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA	Desapropriação em fase de cumprimento de sentença. Juízo de equidade. Não cabimento. Honorários arbitrados com base em proveito econômico. Observância dos percentuais do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

DESTAQUE

As ações de desapropriação observam na fase de cumprimento de sentença, no que couber, o regime do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o que inclui os seus limites percentuais na fixação de honorários arbitrados com base em proveito econômico.

PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO	CC 188.314-SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 13/9/2023 (IAC 15/STJ).
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO
TEMA	Execução fiscal. Competência delegada. Justiça Federal e Justiça Estadual. Regra de transição prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014. Revogação pela EC 103/2019. Não ocorrência. Manutenção na Justiça Estadual. (IAC 15/STJ).

DESTAQUE

O art. 109, § 3º, da CF/1988, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei n. 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida.

SEGUNDA TURMA

PROCESSO	AgInt no AREsp 1.490.251-AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 2/10/2023.
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA	Dia da Consciência Negra. Feriado local. Comprovação. Necessidade
DESTAQUE	

O dia 20 de novembro (Dia da Consciência Negra) não é considerado feriado nacional, mas, sim, feriado local, o qual deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, não se admitindo a comprovação posterior.

PRIMEIRA SEÇÃO	
PROCESSO	CC 199.938-SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/10/2023, DJe 17/10/2023.
RAMO DO DIREITO	DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA	Cumprimento de sentença coletiva contra a União. Ajuizamento no Distrito Federal. Possibilidade. Art. 109, § 2º, da CF/88. Distinguishing em relação ao REsp 1.243.887/PR. Superação do entendimento firmado no REsp 1.991.739/GO.
DESTAQUE	

O exequente pode optar por ajuizar no Distrito Federal o cumprimento de sentença coletiva contra a União.

SEGUNDA TURMA	
PROCESSO	AREsp 2.381.899-SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 17/10/2023, DJe 19/10/2023.
RAMO DO DIREITO	DIREITO TRIBUTÁRIO
TEMA	Taxa de serviço (gorjeta). Natureza salarial. Base de cálculo. Simples Nacional. Exclusão.
DESTAQUE	

As gorjetas não se incluem na base de cálculo do regime fiscal denominado "Simples Nacional".

SEGUNDA TURMA	
PROCESSO	REsp 2.086.417-RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 7/11/2023, DJe 10/11/2023.
RAMO DO DIREITO	DIREITO TRIBUTÁRIO
TEMA	Imposto de Renda. Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Inclusão dos incisos I e II, no §1º, do art. 645, do Decreto n. 9.580/2018 (RIR/2018). Dedução dos valores pagos referente ao PAT. Alteração feita pelo art. 186, do Decreto n. 10.854/2021. Ilegalidade.
DESTAQUE	

O art. 186, do Decreto n. 10.854, de 2021, ao restringir a dedução do PAT a valores pagos a título de alimentação para os trabalhadores que recebam até cinco salários-mínimos, limitada a dedução ao valor de, no máximo, um salário-mínimo, incorreu em ilegalidade.

SEGUNDA TURMA**PROCESSO****AREsp 2.397.514-SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 21/11/2023.****RAMO DO DIREITO****DIREITO ADMINISTRATIVO****TEMA**

Concorrência especial de candidatos com deficiência. Arredondamento da fração para o imediato inteiro superior.

DESTAQUE

A aplicação do percentual de reserva de vagas para candidatos com deficiência que resulta em número fracionário enseja o seu arredondamento para o inteiro imediatamente superior.

SEGUNDA TURMA**PROCESSO****REsp 1.882.934-SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por maioria, julgado em 5/12/2023.****RAMO DO DIREITO****DIREITO ADMINISTRATIVO****TEMA**

Auditor-fiscal do Trabalho. Passe Livre. Praças de pedágio. Decreto n. 4.552/2002. Ilegalidade.

DESTAQUE

Inexiste obrigação de conferir "passe livre" aos Auditores-Fiscais do Trabalho nas praças de pedágios que estão sob administração estadual.

SEGUNDA TURMA**PROCESSO****AgInt no AREsp 638.541-MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 21/11/2023, DJe 24/11/2023.****RAMO DO DIREITO****DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL****TEMA**

Contrato administrativo. Embargos à execução. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Observância à coisa julgada. Necessidade.

DESTAQUE

A redação atual do art. 1º-F da Lei n. 9.494/2007 é inaplicável no tocante à correção monetária.

SEGUNDA TURMA**PROCESSO****RMS 68.657-MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 27/9/2022, DJe 29/9/2022.****RAMO DO DIREITO****DIREITO ADMINISTRATIVO****TEMA**

Concurso público. Candidato aprovado dentro das vagas. Momento da nomeação. Prerrogativa da administração.

DESTAQUE

A prerrogativa da escolha do momento para a nomeação de candidato, aprovado dentro das vagas ofertadas em concurso público, é da Administração Pública, durante o prazo de validade do certame.

SEGUNDA TURMA

PROCESSO	REsp 1.812.828-SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/8/2022, DJe 31/8/2022.
RAMO DO DIREITO	DIREITO TRIBUTÁRIO, DIREITO EMPRESARIAL
TEMA	Salário-educação. Contribuição Individual. Produtor rural pessoa física. Conceito de empresa. Art. 15 da Lei n. 9.424/1996. Art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.766/1998. Cadastro no CNPJ. Exigibilidade. Presunção relativa.

DESTAQUE

O produtor rural, pessoa física inscrito no CNPJ é devedor da contribuição ao salário-educação, já o produtor rural, pessoa física não inscrito no CNPJ não é contribuinte, salvo se tratar de produtor que desenvolve atividade empresarial.

SEGUNDA TURMA

PROCESSO	RMS 69.678-BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 18/4/2023, DJe 2/5/2023.
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA	Substituição em serventia cartorária vaga. Inviabilidade. Investidura prévia nula. Cumulação incompatível de cargos públicos.

DESTAQUE

O substituto mais antigo de serventia cartorária não tem direito de substituir o titular, na hipótese de vacância, se esta ocorreu em razão do reconhecimento da nulidade da investidura daquele.

SEGUNDA TURMA

PROCESSO	REsp 1.769.017-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 23/5/2023, DJe 30/6/2023.
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL CIVIL
TEMA	Execução fiscal. Honorários advocatícios. Fazenda Pública vencedora. Art. 85, § 5º, do CPC/2015. Aplicabilidade.

DESTAQUE

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a aplicação sucessiva das diversas faixas de alíquotas de honorários advocatícios dá-se quando o benefício econômico obtido pelo vencedor superar a primeira faixa do escalonamento contido no art. 85, § 3º, do CPC/2015, não havendo distinção se vencedora a Fazenda Pública ou a parte contrária.

EMENTA	Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Parceria público-privada. Construção do Estádio Arena das Dunas. Controle externo pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Notificação para apresentação de documentos relativos à execução da obra, sob pena de multa diária. Ilegalidade. Não demonstração. Recurso ordinário a que se nega provimento.
PROCESSO RAMO DO DIREITO EMENTA	AgInt no MS n. 70.020-SE - Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.04.2023, DJe 02.05.2023 Processual Civil Processual Civil. Agravo interno no recurso em mandado de segurança. Servidor público estadual. Licença para mandato classista. Limite de dispensa de servidores. Discricionariedade da Administração. Pagamento de auxílio-alimentação. Impossibilidade. Agravo interno não provido.
PROCESSO RAMO DO DIREITO EMENTA	RMS n. 69.678-BA - Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.04.2023, DJe 02.05.2023. Direito Administrativo Administrativo. Processual Civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Substituição em serventia cartorária vaga. Inviabilidade. Investidura prévia nula. Cumulação incompatível de cargos públicos.

Presidência na Comissão de Regimento Interno (Relatório de Atividades)

As Comissões Permanentes de Ministros

Há **cinco comissões permanentes de Ministros** previstas nos arts. de 40 a 46-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ :Comissões de Regimento Interno, de Jurisprudência, de Documentação, de Coordenação e Gestora de Precedentes.

Comissão de Regimento Interno

A Comissão de Regimento Interno é composta por **seis** Ministros efetivos, conforme determina o art. 40, § 2º, do RISTJ.

A Comissão é presidida pelo Sr. Ministro **Mauro Campbell Marques** e composta pela Senhora Ministra **Isabel Gallotti** e pelos Srs. Ministros **Sérgio Kukina, Reynaldo Soares da Fonseca, Moura Ribeiro e Antonio Saldanha Palheiro**.

As atribuições da Comissão estão relacionadas nos incisos do art. 43 daquele normativo, destacando-se a de velar pela atualização do Regimento (inciso I).

A Comissão, no período compreendido por este ofício, realizou **três** reuniões telepresenciais: a primeira em **25/4/2023**, a segunda em **18/05/2023** e a terceira em **05/09/2023**.

Na pauta de cada uma dessas reuniões, constava apenas **um** projeto de emenda regimental a ser apreciado. Ao final, todos os **três** projetos foram aprovados. São eles:

a) Projeto de Emenda Regimental n. 110 – Altera, inclui e revoga dispositivos do Regimento Interno para disciplinar a classificação de feitos no Superior Tribunal de Justiça

b) Projeto de Emenda Regimental n. 111 – Altera dispositivos do Regimento Interno para aumentar o número de Ministros integrantes do Conselho da Justiça Federal.

c) Projeto de Emenda Regimental n. 121 – Altera dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça com o fim de prever a idade máxima de setenta anos para a nomeação de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Então, esses projetos de emenda regimental foram apreciados pelo **Plenário do Superior Tribunal de Justiça** e deram origem às seguintes emendas regimentais:

Emenda Regimental n. 42, de 9 de março de 2023

Altera, inclui e revoga dispositivos do Regimento Interno para disciplinar a classificação de feitos no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça a seguir indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.....

IV - inquérito;

V - queixa-crime.

Art. 67.....

LI - Tutela Antecipada Antecedente (TutAntAnt);

LII - Tutela Cautelar Antecedente (TutCautAnt);

LIII - Queixa-Crime (QC).

Parágrafo único.....

V - na classe Inquérito (Inq), são incluídos os policiais e os administrativos que possam resultar em responsabilidade penal, os quais só passarão à classe Ação Penal (APn) após recebimento da denúncia;

V-A - na classe Queixa-Crime (QC), estão incluídos os feitos de natureza penal de iniciativa privada, os quais só passarão à classe Ação Penal (APn) após o recebimento da queixa;”

Art. 2º Ficam revogados o inciso XVIII e o inciso VIII-B do parágrafo único, ambos do art. 67 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente do Superior Tribunal de Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda regimental abrange a modificação de incisos referentes ao art. 67 do RISTJ e seu parágrafo único, alterações de sugestão advinda da Presidência deste Superior Tribunal.

A primeira delas diz respeito à distorção constante do regramento interno quanto à autuação de inquérito sob a classe da ação penal no qual pende recebimento da denúncia ou queixa, a causar ao acusado o constrangimento de figurar nesse *nipe* de ação sem ao menos ser réu, sujeito que está aos efeitos da rejeição da denúncia ou da queixa ou mesmo da decretação da prescrição.

O alerta para a necessidade da modificação regimental foi externado na fala de causídico quando do julgamento da APn 623-DF pela Corte Especial, reunida no dia 1º de dezembro de 2021, e logo encampado pelo Sr. Ministro **Humberto Martins**, então Presidente do STJ, ao remetê-lo imediatamente ao conhecimento da Comissão de Regimento Interno para as cabíveis providências.

Ao analisar a proposta, a Comissão entendeu ser necessária também a criação da classe Queixa-Crime, a acolher os feitos penais de iniciativa privada, bem como a inclusão dela e da classe Inquérito no rol daquelas sujeitas à revisão (art. 35 do RISTJ).

Tal modificação aprovada pela Comissão vem em boa hora, pois ao encontro dos princípios mais comezinhos da processualística penal, tal qual os referentes à necessidade do contraditório preambular constante dos arts. 4º, 5º e 6º da Lei n. 8.038/1990.

A segunda sugestão, também acatada pela Comissão, diz respeito ao regramento interno tratar da classe do Pedido de Tutela Provisória – TP sem a distinção de ser ele referente à Tutela Antecipada Antecedente – TutAntAnt ou Tutela Cautelar Antecedente – TutCautAnt, o que descumpriria a determinação do Conselho Nacional de Justiça sobre a ação de saneamento da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário com fins à apuração de dados estatísticos.

Constante do Processo SEI n. **036343/2021**, tal sugestão foi remetida à Comissão pela Presidência do STJ, sendo acolhida notadamente em razão da necessidade de alinhamento técnico do Tribunal às diretrizes estipuladas pelo CNJ.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Comissão de Regimento Interno

Emenda Regimental n. 43, de 13 de setembro de 2023

Altera dispositivos do Regimento Interno para aumentar o número de integrantes do Conselho da Justiça Federal.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça a seguir indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Conselho da Justiça Federal é integrado pelo Presidente, Vice-Presidente, e quatro Ministros do Tribunal, eleitos por dois anos, e pelos Presidentes dos seis Tribunais Regionais Federais.

.....

§ 2º Ao escolher os quatro Ministros que integrarão o Conselho, o Tribunal elegerá, também, os respectivos suplentes.”

Art. 2º Esta emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente do Superior Tribunal de Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda regimental adéqua o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça aos ditames da Lei n. 14.226, de 20 de outubro de 2021, que, entre outras providências, aumentou o número de ministros do Superior Tribunal de Justiça a compor o Conselho da Justiça Federal.

Com a edição da novel legislação, nasceu, então, a necessidade de a ela se adequar o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que passa a agasalhar os aumentos previstos, ao determinar que, ao final, seis ministros do Superior Tribunal de Justiça comporão o referido Conselho, além dos seis presidentes dos Tribunais Regionais Federais.

Tal modificação faz-se no art. 7º, *caput* e § 2º, tal como proposto nestes autos, à qual a Comissão de Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não se opõe.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Comissão de Regimento Interno

Emenda Regimental n. 44 de 13 de setembro de 2023

Altera dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça com o fim de prever a idade máxima de setenta anos para a nomeação de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça a seguir indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 2º Tratando-se de vaga a ser preenchida por Juiz ou Desembargador, o Presidente solicitará aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça que enviem, no prazo de dez dias, relação dos magistrados que contem mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, com indicação das datas de nascimento (Constituição, art. 104, parágrafo único).

.....

Art. 28.....

.....

§ 3º.....

.....

b) contar mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;

.....”

Art. 2º Esta emenda regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente do Superior Tribunal de Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente proposta deriva de sugestão havida em discussões dos Srs. Ministros deste Superior Tribunal reunidos em sessão do Plenário no dia 9 de maio de 2023.

Busca, ao final, conformar o regramento interno do Superior Tribunal de Justiça às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 122, de 17 de maio de 2022, ao parágrafo único do art. 104 da Constituição Federal.

Tal emenda, como consabido, alterou o requisito da idade máxima para a nomeação de ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, a referida regra constitucional prevê atualmente a idade máxima de setenta anos para que se autorize a nomeação de ministro a ingressar nesta Casa, enquanto os arts. 26 e 28 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ainda se apegam ao primevo texto do regramento constitucional, o qual dispunha ser de sessenta e cinco anos a idade.

Então, não há reparos à sugestão, acolhida prontamente pela Comissão de Regimento Interno, ao sopesar, inclusive, a natureza da legislação abarcada, a saber, constitucional, além da necessidade de este Superior Tribunal preencher com rapidez seu quadro de ministros desfalcado pela abertura de vagas.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Comissão de Regimento Interno

Devidamente aprovados pela **Comissão**, aguardam a apreciação do **Plenário** os seguintes projetos:

a) Projeto de Emenda Regimental n. 59 - Cria, no Superior Tribunal de Justiça, a classe Proposta de Revisão de Tese (PRT) e disciplina a possibilidade de o relator do acórdão de enunciado de tema repetitivo apresentar proposta de revisão ou superação da tese firmada em órgão julgador do qual não faça parte.

b) Projeto de Emenda Regimental n. 60 - Transfere para a Presidência a atribuição da Comissão de Coordenação de supervisionar os serviços de informática.

c) Projeto de Emenda Regimental n. 77 - Altera dispositivos do Regimento Interno para disciplinar o *quorum* para apreciação e julgamento do recurso especial repetitivo e da proposta de revisão de tese firmada em recurso repetitivo ou incidente de assunção de competência.

d) Projeto de Emenda Regimental n. 85 - Disciplina a distribuição de ação rescisória ajuizada de decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça quando exarada na competência prevista no art. 21-E do RISTJ.

e) Projeto de Emenda Regimental n. 87 - Torna irrecurável a decisão que concede ou nega a manifestação de *amicus curiae*.

f) Projeto de Emenda Regimental n. 109 - Altera e inclui dispositivos do Regimento Interno para disciplinar a eleição do Ministro Ouvidor e seu substituto, bem como as atribuições da Ouvidoria do Superior Tribunal de Justiça.

Por último, informa-se que, para a próxima reunião, além de um **pedido de certidão sobre a ER n. 40/2021**, a Comissão deverá apreciar **vinte e dois** projetos de emenda regimental (novos ou já aprovados pela Comissão com novas sugestões de redação dos Srs. Ministros). São eles:

a) Projeto de Emenda Regimental n. 24 – Altera dispositivo no Regimento Interno que, em sede de embargos de divergência, trata da publicação de vista ao embargado.

b) Projeto de Emenda Regimental n. 43 – Altera os §§ 5º e 6º do art. 3º do RISTJ para incluir o Vice-Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no rol de vedações à acumulação de cargos e dá outras providências.

c) Projeto de Emenda Regimental n. 49 – Altera dispositivos do Regimento Interno para ajustá-lo às Resoluções ns. 95/2009 e 139/2011 do CNJ.

d) Projeto de Emenda Regimental n. 53 – Altera e inclui dispositivos no Regimento Interno para adequá-lo à Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, novo Código de Processo Civil.

- e) **Projeto de Emenda Regimental n. 65** – Inclui dispositivos no Regimento Interno para disciplinar o incidente de deslocamento de competência.
- f) **Projeto de Emenda Regimental n. 69** – Altera dispositivo do Regimento Interno para disciplinar a publicação das pautas de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.
- g) **Projeto de Emenda Regimental n. 76** – Inclui assentamento regimental para explicitar a sustentação oral em agravo, bem como modifica a redação de artigo para vedar pautar tal agravo em sessão de julgamento virtual do STJ.
- h) **Projeto de Emenda Regimental n. 80** – Altera dispositivos do Regimento Interno para disciplinar o procedimento de escolha de magistrados integrantes do Conselho Superior da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.
- i) **Projeto de Emenda Regimental n. 83** – Disciplina a disponibilização aos Ministros dos votos a serem apreciados em sessão com antecedência de doze horas do dia do julgamento.
- j) **Projeto de Emenda Regimental n. 89** – Regulamenta a atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios nas causas em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.
- k) **Projeto de Emenda Regimental n. 92** – Acrescenta fase destinada à participação popular prévia, na modalidade de consulta pública, no procedimento de aprovação ou revisão de projetos de enunciados de súmula em trâmite perante as Seções ou Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
- l) **Projeto de Emenda Regimental n. 94** – Altera dispositivos do Regimento Interno do STJ para atualizar o procedimento de apreciação das homologações de decisões estrangeiras.
- m) **Projeto de Emenda Regimental n. 99** – Disciplina o processo e julgamento dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
- n) **Projeto de Emenda Regimental n. 100** – Disciplina a apreciação, *ad referendum*, pelo órgão julgador competente de decisão de relator sobre pedido de tutela de urgência nos casos que especifica.
- o) **Projeto de Emenda Regimental n. 101** – Altera a competência da Corte Especial de aprovar e encaminhar propostas orçamentárias.
- p) **Projeto de Emenda Regimental n. 107** – Altera dispositivos do Regimento Interno por força do advento da Resolução n. 339, de 8 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que determina a criação do Núcleo de Ações Coletivas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da respectiva comissão gestora.
- q) **Projeto de Emenda Regimental n. 116** – Altera o RISTJ no tocante ao requisito da arguição de relevância da questão de direito federal infraconstitucional, ao adequá-lo ao disposto na Emenda Constitucional n. 125, de 14 de julho de 2022.

- r) **Projeto de Emenda Regimental n. 117** – Altera o RISTJ no tocante à composição do Gabinete da Presidência para adequá-la à novel estrutura orgânica deste Superior Tribunal.
- s) **Projeto de Emenda Regimental n. 119** – Altera o RISTJ no tocante ao julgamento do mérito de recursos repetitivos por meio eletrônico em casos de afirmação da jurisprudência.
- t) **Projeto de Emenda Regimental n. 120** – Cuida-se de acrescentar ao RISTJ assentamento regimental para permitir que a Turma, Seção ou Corte Especial deleguem a seu respectivo Presidente analisar o pedido de extensão do prazo de pedido de vista formulado.
- u) **Projeto de Emenda Regimental n. 123** – Altera dispositivos do Regimento Interno para disciplinar a indicação dos nomes dos magistrados às vagas no Conselho Nacional de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público de atribuição do Superior Tribunal de Justiça.
- v) **Projeto de Emenda Regimental n. 124** – Altera dispositivos do Regimento Interno para disciplinar os embargos de divergência em matéria criminal.



STJ
SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RELATÓRIO ANUAL DE CONSUMOS

GESTÃO SUSTENTÁVEL

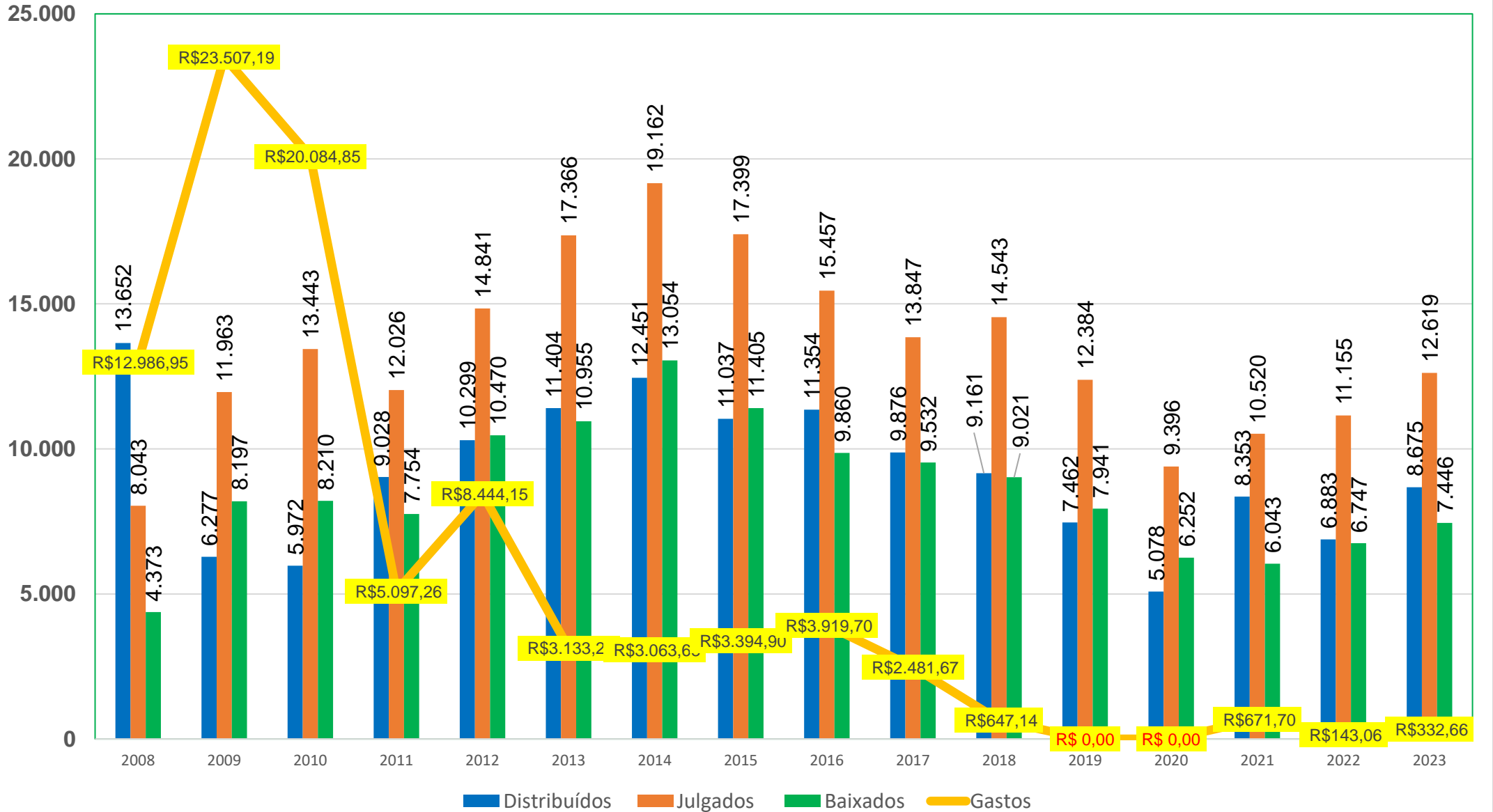
O Gabinete do Ministro Mauro Campbell Marques pensando na melhor aplicação dos recursos públicos, observa as diretrizes para o consumo consciente, planejando de modo eficiente a utilização dos materiais de expediente e de consumo, evitando desperdícios e otimizando recursos. Nesse sentido o Gabinete busca um planejamento mais adequado para poupar recursos e aumentar resultado que é a prestação jurisdicional.

Neste ano de 2023 mantivemos a meta de consumo praticada nos últimos anos nos quais reduzimos a valores irrisórios, no que diz respeito a utilização dos materiais de expediente como resmas de papel, lápis, canetas, borrachas, grampos, clips etc. como pode ser observado dos gráficos abaixo.

Assim, com o comprometimento e participação de toda equipe do Gabinete, orgulhosamente, conseguimos manter o ineditismo no Judiciário, quiçá na Administração Pública, de **NÃO CONSUMIR** os materiais de expedientes e resmas de papel que foram previstos.

É com muito júbilo que divulgamos tal fato como comprovação de que existe, através do esforço individual, a possibilidade de consumir menos e ainda praticarmos nosso mister com qualidade e dedicação, em busca de uma prestação jurisdicional célere e efetiva tanto almejada pela sociedade brasileira.

RELAÇÃO RESULTADO X CONSUMO



CONSUMO GABINETE MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

